

f) Treinos de pilotos e pára-quedistas que não tiverem as suas licenças válidas ou que não se encontrem no pleno uso dos respectivos privilégios.

Art. 17.º O Subsecretariado de Estado da Aeronáutica poderá condicionar os auxílios concedidos em relação aos indivíduos do sexo masculino referidos no artigo 9.º à observância de programas especiais de instrução e treino.

Art. 18.º O Estado-Maior da Força Aérea e a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil estabelecerão, de acordo e sob a forma que julguem conveniente, a fiscalização das organizações referidas nos artigos 1.º e 2.º, para verificação do modo como utilizem os meios que lhes concederem ao abrigo deste diploma.

Art. 19.º As organizações referidas no artigo 1.º manterão em dia uma escrita que permita avaliar a sua situação financeira e a utilização dos benefícios que receberem ao abrigo deste diploma, devendo prestar acerca dela os esclarecimentos e informações que lhes forem pedidos pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, sob pena de serem excluídas daqueles benefícios.

Art. 20.º Sem prejuízo do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 2056, de 2 de Junho de 1952, a admissão nos cursos de formação de pilotos de planadores, de pilotos de aviões e de pára-quedistas carece de autorização da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e só será concedida a indivíduos que tenham, no mínimo, 15, 16 e 17 anos, respectivamente, e que possuam o 2.º grau do ensino primário elementar ou habilitações equivalentes. A concessão das licenças aos mesmos indivíduos só poderá fazer-se quando tiverem completado, respectivamente, 16, 17 e 18 anos de idade.

Art. 21.º A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil enviará ao Estado-Maior da Força Aérea, no primeiro trimestre de cada ano, as relações dos organismos constituídos nos termos do artigo 1.º e dos pilotos de aviões e de planadores e dos pára-quedistas que obtiveram licenças civis no ano anterior.

Art. 22.º Serão considerados como serviço prestado na Força Aérea, no que respeita à contagem do tempo de voo e às consequências de acidente, os voos de instrução efectuados nas escolas civis de pilotagem e de pára-quedismo pelos pilotos militares em serviço activo, quando estiverem autorizados a desempenhar funções de instrutores ou de pilotos naquelas escolas.

Art. 23.º As organizações referidas nos artigos 1.º e 2.º e aos portugueses titulares de licenças civis de pilotos de aviões ou de planadores e de pára-quedistas, salvo se abrangidos na alínea e) do artigo 16.º deste diploma, será concedida a redução de 75 por cento nos direitos aduaneiros de importação de aviões, planadores e pára-quedas e seus sobresselentes, desde que não possa obter-se material equivalente de fabrico nacional.

§ 1.º As aeronaves e pára-quedas importados ao abrigo da redução referida no corpo deste artigo não podem utilizar-se em actividades diferentes das de instrução e treino de pilotos e pára-quedistas, sem serem pagos os complementos dos direitos aduaneiros, nem transaccionados sem prévia autorização da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, a quem compete informar os pedidos das reduções de direitos.

§ 2.º Gozará de idêntica redução de direitos o material importado pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil para cedência ao abrigo do disposto no artigo 5.º deste diploma.

Art. 24.º Ouvido o Subsecretário de Estado da Aeronáutica em relação aos assuntos em que intervenha a Aeronáutica Militar, os Ministros da Defesa Nacional e das Comunicações fixarão em portaria as normas regulamentares necessárias à execução deste diploma.

Art. 25.º A partir da entrada em vigor deste decreto-lei ficam revogados, em especial, os seguintes diplomas:

- Lei n.º 1975, de 4 de Abril de 1939;
- Decreto-Lei n.º 35 473, de 28 de Janeiro de 1946;
- Decreto-Lei n.º 38 189, de 3 de Março de 1951;
- Portaria n.º 13 493, de 4 de Abril de 1951;

e, na parte aplicável:

- Decreto-Lei n.º 27 627, de 3 de Abril de 1937;
- Decreto n.º 30 813, de 19 de Outubro de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS
DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 16 414

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e das Comunicações, que o montante dos subsídios a conceder, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 41 281, de 20 de Setembro de 1957, e nos anos de 1957 e 1958, seja o seguidamente indicado:

	Nos termos do artigo 9.º	Nos termos do artigo 10.º
Por piloto de planadores formado	—	2.000\$00
Por piloto de aviões formado	7.500\$00	4.500\$00
Por pára-quedista formado	3.000\$00	2.000\$00
Por hora de voo de treino de piloto de planadores	—	100\$00
Por hora de voo de treino de piloto de aviões	250\$00	200\$00
Por salto de aeronave de pára-quedista.	150\$00	100\$00

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e das Comunicações, 21 de Setembro de 1957. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 41 282

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos chefes de família eleitores com residência nos lugares de Rabarrabos e Lagoa de Rabarrabos, freguesia de S. Miguel, do concelho de Penela, no sentido de os nomes daquelas povoações serem alterados para os de S. Sebastião e Lagoa de S. Sebastião, respectivamente; Considerando que S. Sebastião é orago da capela existente na localidade;

Tendo em vista os pareceres concordantes do governador civil do distrito de Coimbra e Junta de Provincia da Beira Litoral;

Nos termos do artigo 12.º do Código Administrativo; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo único. As povoações de Rabarrabos e de Lagoa de Rabarrabos, da freguesia de S. Miguel, do concelho de Penela, passam a denominar-se S. Sebastião e Lagoa de S. Sebastião, respectivamente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1957.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

3.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Assistência Social, por seu despacho de 17 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de saúde pública

Direcção-Geral de Saúde

Artigo 103.º «Despesas de comunicações»:

N.º 3) «Transportes»:

Da alínea a) «Para a Direcção-Geral de Saúde» — 12.000\$00

Para a alínea b) «Para o Parque Sanitário» + 12.000\$00

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Setembro de 1957.—Pelo Chefe da Repartição, António Duarte Resina.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 16 415

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar aos consulados de Portugal abaixo mencionados, a partir de 1 de Agosto de 1957, pela verba do n.º 3) do artigo 38.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas, para ocorrerem ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naqueles postos consulares, ficando assim alterada, a

partir daquela data, a Portaria n.º 16 208, de 14 de Março de 1957, na parte respeitante àqueles consulados :

Consulados-gerais

Léopoldville:		Francos belgas
Vice-cônsul		22.500,00
Dactilógrafo		7.500,00
Dactilógrafo		6.500,00
Dactilógrafo		6.000,00
Dactilógrafo		5.000,00
Dactilógrafo		4.250,00
Dactilógrafo		3.300,00
Contínuo		1.200,00
Guarda		1.200,00
		57.450,00

Londres:		Libras
Vice-cônsul		70-00-00
Chanceler		60-00-00
Caixa		60-00-00
Escrivário		58-00-00
Estenodactilógrafo		58-00-00
Arquivista		54-00-00
Dactilógrafo		45-00-00
Dactilógrafo		45-00-00
Praticante		40-00-00
Contínuo		33-00-00
Servente		27-00-00
		550-00-00

Consulados de 1.ª classe

S. Paulo:		Escudos
Vice-cônsul		4.500\$00
Chanceler		3.500\$00
Chanceler		3.000\$00
Arquivista		3.000\$00
Escrivário		2.400\$00
Escrivário		2.400\$00
Dactilógrafo		2.300\$00
Dactilógrafo		2.200\$00
Contínuo		2.000\$00
		25.300\$00

Consulados de 2.ª classe

Santos:		Escudos
Vice-cônsul		4.000\$00
Escrivário		2.500\$00
Dactilógrafo		2.200\$00
Dactilógrafo		2.200\$00
Dactilógrafo		2.200\$00
Contínuo		2.000\$00
		15.100\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 21 de Setembro de 1957.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Paulo Arsénio Viríssimo Cunha.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).